	100. 30834/03.06F3687F.FF7/FF8F.30/71R60
	"
	ď
	=
	:
	1
	7
	О
	F3687F_FF70FF8F_30
	. 1
	ш
	a
	H
	щ
	(
	Z
	П
	ч.
	ш
P L	щ
٦,	~
_	'n
	ii
ш	≈
≥	У:
_	щ
111	Œ
₩.	σ
$\Box$	7
inte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ď
$\circ$	O
×	×
ㅗ	2
二	◁
ī.	ď
뽀	ò
$\circ$	≈
$\kappa$	2
$\circ$	ᠬ
٠.	
_	C
ш	7
$\overline{}$	.=
$\circ$	τ
$\overline{}$	٠,
-	7
⋖.	•
$\leq$	c
_	-
$\sim$	q
O	2
===	۶
œ	7
$\sim$	ی
╧	7
>	.=
_	-
=	u
O	•
Ω	4
4	١,
Ψ	u
≠	2
	U
ē	ý
лe	Jr/c
<u>l</u> me	hr/c
alme	v hr/c
talme	hr/c
talme	avy hr/c
talme	ov hr/c
talme	o oo hr/c
talme	m oov hr/c
talme	an any hr/c
talme	am dov hr/e
talme	o am on hr/c
talme	to am any brie
talme	tre am any hr/s
talme	a tre am any hr/e
talme	Its top am any hr/e
talme	ilto top am any br/e
talme	eilte toe em oov br/e
talme	sellts to am any brie
talme	and the amount brief
talme	one ulta the am any brie
talme	/on any brief
talme	//concentrator and only br/e
talme	"//concentrator and converse
talme	h.//one and edition on hr/e
talme	#n-//conclute the em dov hr/e
talme	http://cone.ilta toe am gov hr/e
talme	http://cone and et all and hr/e
talme	a http://cone.ulta toe am cov hr/e
talme	ite http://consulta toe am gov hr/s
talme	eite http://cone.iite toe en gov hr/e
talme	eite http://cone.ulta toe am gov hr/e
talme	o site http://consulta toe am gov hr/s
talme	o cita http://concluta top am gov hr/e
talme	o site http://consulta toe am cov hr/s
talme	se o site http://consulta toe am gov hr/s
Este documento foi assinado digitalme	see a site http://cansulta toe am any hr/s
talme	pesso a site http://cansulta too am any hr/s
talme	peece o eite http://cone.ilta tre am gov hr/e
talme	process a cite http://caneulta.tre am any hr/e
talme	access a site http://consulta toe am you br/e
talme	a process a cite http://canculta tos am any hr/e
talme	is access a cite http://conculta toe am any hr/c
talme	ocia acosso o sito http://consulta too am doy br/s
talme	nois soesse o site http://consults toe sm doy br/s
talme	-ância acessa o site http://consulta toe am gov hr/spade e informe o
talme	prância acesse o site http://consulta toe am gov br/s
talme	erância acessa o sita http://consulta tos am gov hr/s
talme	oferência acesse o site http://consulta toe am goy hr/s
talme	poferência acessa o sita http://consulta toa am goy hr/s

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº201/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11360/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas IDAM
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Edimar Vizolli (Ordenador de Despesa), Ordival Leite Rubim Filho (Ordenador de Despesa), Malvino Salvador (Ordenador de Despesa), Lúcio Flávio do Rosário (Ordenador de Despesa), Masami Miki (Ordenador de Despesa), Vital da Costa Melo (Ordenador de Despesa), Sr. João Medeiros Campelo (Ordenador de Despesa) e Miberwal Ferreira Jucá (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7254/2019-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, pela ausência de controle interno;
- 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Ordival Leite Rubim Filho, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões

	(
	(
	C
	Ę
	1
	÷
	c
	ò
	`
	L
	C
	L
	ī
	7
	:
	ŗ
	L
	L
~.	ī
0	Ļ
ELLO	1
_	ç
ш	Ç
=	ç
2	L
111	(
=	(
	,
$\circ$	۶
$\subseteq$	5
エ	1
$\exists$	4
ш	Ç
=	C
$\ddot{\circ}$	0
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	C
- 1	
ш	i
$\circ$	=
>	ú
5	Î
⋖	
5	1
_	
$\circ$	í
<u> </u>	1
œ	i
⋖	ď
~	1
_	•
_	1
ō	
por	
e por	
te por	-
nte por	-
ente por	
nente por	
Imente por	
almente por	I
italmente por	
gitalmente por	
digitalmente por	
digitalmente por	
o digitalmente por	I I
do digitalmente por	and the second second second
ado digitalmente por	and the second s
nado digitalmente por	a the section of the section of
sinado digitalmente por	and the second s
ssinado digitalmente por	and the second s
assinado digitalmente por	The state of the s
i assinado digitalmente por	the term of the first of the fi
oi assinado digitalmente por	
foi assinado digitalmente por	the state of the s
o foi assinado digitalmente por	and the second s
nto foi assinado digitalmente por	We are the first transfer and the first transfer and the second
ento foi assinado digitalmente por	. He are the first transfer and the first transfer and the
nento foi assinado digitalmente por	the state of the s
mento foi assinado digitalmente por	the state of the s
umento foi assinado digitalmente por	The second secon
cumento foi assinado digitalmente por	The second secon
ocumento foi assinado digitalmente por	the state of the s
documento foi assinado digitalmente por	The state of the s
e documento foi assinado digitalmente por	- 14 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
te documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second s
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	A THE STREET OF THE PARTY OF TH
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	for the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second s
Este documento foi assinado digitalmente por	COUNTY OF LOUIS OF A COOK

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



	DIV. DE ACÓRDÃOS
Prod	c. Nº
Fls.	Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS Pág. 2

### ACÓRDÃO Nº201/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$2.479.561,67;

- **10.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Malvino Salvador, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 1.050.848,39;
- 10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 1.428.713,28;
- 10.5. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Masami Miki, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 621.795,85;
- 10.6. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Vital da Costa Melo, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os

	,
	7
	ì
	;
	í
	÷
	9
	(
	i
	ō
	Ĺ
	ī
	7
	ì
	i
	ī
	:
LLO	ŕ
	ŗ
	ř
ш	7
≥	ì
	6
Ж	Ċ
	,
$\circ$	۲
¥	÷
Τ,	
OELH	ć
Ж	ċ
Ų	Ċ
$\circ$	Ċ
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
Ш	
$\Xi$	
$\subseteq$	7
4	٦
⋖	
⋝	
=	,
0	1
$\sim$	į
4	,
≤	1
2	
_	,
Ō	
Ω	-
Φ	,
≠	1
ā	-
⊂	1
=	-
Œ	í
≔	1
.≌′	
0	1
0	i
O	
g	
.⊑	
ŝ	
ည္သ	:
ō	
Ψ.	į
0	į
Ħ	;
₽	į
Ξ	
⋾	1
ಠ	
ō	
О	
Este docume	
ξ	
(7)	1
ш	
	ì
	ì
	1
	٠
	ľ
	,
	•
	0
	COUNTY OF LOUIS CONTRACTOR CONTRA

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº201/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

contratos nos quais foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 621.795,85;

- 10.7. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Diretor Presidente do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016 TCE/AM;
- 10.8. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Miberwal Ferreira Jucá, Diretor Administrativo Financeiro do IDAM (U.G. 18201), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, c/c art. 188, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016 TCE/AM;
- 10.9. Aplicar Multa ao Sr. Edimar Vizolli no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.10Aplicar Multa ao Sr. Ordival Leite Rubim Filho no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do

	σ
	α
	α
	$\overline{}$
	^
	∀
	σ
	ř
	. !
	щ
	α
	щ
	ш
	<u> </u>
	7
	ы
	**
	4
$\sim$	цi
٧,	$\overline{}$
MELLC	ά
<b>=</b>	Œ
쁘	ď
2	ш
	CC
щ	ō
$\Box$	J
$\sim$	9
U	o
I	4
$\Box$	٥
ıπ	ď
≍	α
ب	CÓCHAC 39834493-96F3687F-FF7CFF8F-39471B69
O	ᠬ
_	
∷.	0
щ	C
0	ᆕ
7	ج,
>	č
≃	-
≥	C
_	a
O	2
$\overline{\sim}$	Ε
щ,	c
⊴	7
⋝	.≥
_	_
5	ď
ğ	<u>a</u>
pod	مام
te por	مامم
nte por	a aban
ente por	a abaus/
nente por	r/spede
Imente por	hr/snada a
almente por	v hr/snada a
italmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ov hr/snede e
	any hr/snede e
dig	nov hr/snede e
dig	m any hr/snede e
dig	am dov hr/snede e
dig	a an any hr/snede e
dig	a am any hr/snede e
dig	tre am ony hr/snede e
dig	a tre am any hr/snede e
dig	ta tre am any hr/snede e
dig	ulta toe am oov hr/snede e
dig	sulta tre am any hr/snede e
dig	neulta toe am ony hr/snede e
dig	a abandy hr/shade a
dig	/consulta toe am ony hr/spede e informe
dig	-//consulta toe am oov hr/snede e
dig	n://consulta toe am dov hr/snede e
dig	thr://consulta toe am doy hr/spede e
dig	http://consultaite and any hr/spede e
dig	a http://consulta toe am dov hr/snede e
dig	te http://consulta toe am gov hr/snede e
dig	site http://consulta toe am doy hr/snede e
dig	site http://consulta toe am gov hr/snede e
dig	o site http://consulta toe am oov hr/spede e
dig	o site http:/
dig	o site http:/
	o site http:/
dig	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
110.11	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº201/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 2.479.561,67. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.11Aplicar Multa ao Sr. Malvino Salvador no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 1.050.848,39. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Órgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.12Aplicar Multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do parecer jurídico na minuta do Termo de Contrato, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 1.428.713,28. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição

	2011
	COURT OF LOUIS OF ACCOUNTS
DE MELLO.	LICO OLLO
L COELHO	40000
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
ente por MA	1 -11
nado digitaln	4
ento foi assii	, -11
Este docum	
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº201/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.13Aplicar Multa ao Sr. Masami Miki no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 621.795,85. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.14Aplicar Multa ao Sr. Vital da Costa Melo no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência: de controle interno, do atestado do recebimento do objeto referente a integralidade dos valores contratados e das certidões de regularidade fiscal no ato da celebração dos ajustes. Os contratos no qual foram observadas as impropriedades somam o total de R\$ 621.795,85. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.15Aplicar Multa ao Sr. João Medeiros Campelo no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, nos termos do art.

	_
	×
	×
	щ
	Ξ
	1
	4
	σ
	ď
	ď
	щ
	α
	щ
	ш
	(
	7
	h
	4
E MELLO	цi
٧,	$\overline{}$
∹.	'n
;;;	œ
ш	$\tilde{}$
≥	ù
	$\overline{c}$
ш	ō
$\Box$	~
$\bar{}$	ç
O	σ
T	4
$\overline{}$	◁
<b>=</b>	ď
포	ά
O	ð
Ō	ř
۲.	:
_	ċ
Ш	ř
0	₽
⋍	۶.
4	``
⋖	_
5	c
_	п
$\circ$	7
≅.	2
œ	>
⋖	÷
₹	2
_	-
Ξ.	٥
Ō	_
Ω	ę
O O	م
ite p	apac
nte p	apada
ente p	Jenada'
mente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ar/spade
ulmente p	/hr/snede e informe o código: 3983A403-96F3687F-FF7CFF8F-39471B69
talmente p	v hr/snade
jitalmente p	ov hr/enede
jital	any hr/snede
jital	any hr/snede
jital	m ony hr/spade
jital	am ony hr/snede
jital	e am dov hr/snede
jital	op am dov hr/shade
jital	tre am ony hr/snede
jital	a tre am any hr/snede
jital	Ita toe am oov hr/snede
jital	ulta tre am any hr/snede
jital	sulta toe am ony hr/spede
jital	ansulta tre am ony hr/snede
o foi assinado digital	onsulta toe am ony hr/snede
o foi assinado digital	/consulta toe am dov hr/snede
o foi assinado digital	//consulta toe am doy br/shede
o foi assinado digital	n://consulta toe am dov hr/snede
o foi assinado digital	the //consulta toe am dov hr/spede
o foi assinado digital	http://consulta toe am gov hr/spede
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
jital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	http://consulta toe am doy
o foi assinado digital	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede

Publicado r do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº201/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.16Aplicar Multa ao Sr. Miberwal Ferreira Jucá no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela ausência de controle interno, não comprovação da ampla divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às demonstrações contábeis e não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016 - TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.17Dar ciência da decisão aos Senhores Edimar Vizolli, Ordival Leite Rubim Filho, Malvino Salvador, Lucio Flávio do Rosário, Masami Miki, Vital da Costa Melo, João Medeiros Campelo e Miberwal Ferreira Jucá e ao IDAM.
- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Março de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Junior (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.

	0
	33A493-96F3687F-FF7CFF8F-39471R69
	17
	ģ
	щ
	Щ
	Ë
	7
o.	ц
	8
圓	36
Ш	196
□	6
오	8
SET.	₹3
8	õ
OEL (	5
삥	Ę
Ž	Š
Ì	C
Ö	'n.
AR	Ę
Σ	ב.
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
te	ă
ner	r/s
ᆵ	2
igi	5
o q	ш
äď	ď
ĕi	7
as	ŧ
ō	Suc
얼	7
иe	Ė.
'n	٦
ਉ	Sit.
ste	C
ш	200
	ă
	π
	2
	ρrô
	onfe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº201/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Auditor-Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral